



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição privilegia as decisões de natureza administrativa constantes dos acórdãos das 5ª e 6ª Turmas Especializadas e da 3ª Seção Especializada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DEVEM PREVALECER NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É INCABÍVEL A RESERVA DE COTA-PARTE PARA DEPENDENTE DE PENSÃO MILITAR NÃO HABILITADO

O INDEFERIMENTO OU A NÃO APRECIÇÃO DA PROVA PERICIAL NÃO IMPLICAM CERCEAMENTO DE DEFESA, SALVO EM SITUAÇÕES EM QUE ESTES CAUSEM PREJUÍZO À PARTE QUE A REQUEREU

O PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS, DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, E PELO SEU INEQUÍVOCO CARÁTER ALIMENTAR, NÃO PODE FICAR CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

DEVE SER RECONHECIDA A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO E A BAIXA NA HIPOTECA QUE GRAVA O IMÓVEL, POR NÃO EXISTIREM PROVAS DE QUE O CONTRATANTE, QUANDO DA ASSINATURA DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, ENCONTRAVA-SE INCAPACITADO OU DEBILITADO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE

A FALTA DE INTIMAÇÃO À CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA MORTE DE NEONATO, É CAUSA PARA A NULIDADE DA SENTENÇA

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO JUNTO À FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

É DESCABIDA A RESTITUIÇÃO DE SALDO DE CONTA EM DEPÓSITO POPULAR, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTINDO TAMBÉM DANO MORAL A SER RESSARCIDO

APELAÇÃO CÍVEL 199651030390362

Disponibilizada em 9/4/2015, pp. 83 e 84, e publicada em 10/4/2015

Relator: Desembargador Federal ALUISIO MENDES - 5ª Turma Especializada

[volta](#)**OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DEVEM PREVALECER NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Caixa Econômica Federal teve ganho de causa no recurso de apelação, interposto ante sua irresignação quanto à sentença de primeiro piso que fixara honorários no valor de dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Em suas próprias palavras, extraídas de seu arrazoado, "... verificada a dificuldade de reaver seu crédito pela via judicial, especialmente pela indisposição do apelo a pagar espontaneamente, a apelante requereu a desistência da ação". "... é inadmissível, e chega às raias da injustiça, que a Caixa, além de não recuperar seu crédito, ainda seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que resulta em uma condenação no valor de aproximadamente R\$ 26.000,00, em manifesta desproporção ao trabalho realizado pelo patrono do apelo e sem que sequer tenha havido condenação".

O Relator, Desembargador Federal ALUIZIO MENDES – em voto unanimemente referendado pela Quinta Turma Especializada – acolheu a argumentação da CEF, estribado no parágrafo quarto do artigo 20 do CPC.

Por isso mesmo, considerada a simplicidade da demanda, o pouco esforço profissional exigido dos advogados da parte adversa e o tempo despendido para a execução do trabalho, julgou razoável e proporcional a redução dos honorários advocatícios para cinco mil reais.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200651010080387

Disponibilizada em 3/10/2011, pp. 218 e 219, e publicada em 4/10/2011

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

É INCABÍVEL A RESERVA DE COTA-PARTE PARA DEPENDENTE DE PENSÃO MILITAR NÃO HABILITADO

Com o voto do Relator, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, A Quinta Turma Especializada reformou sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido da autora, que consistia no reconhecimento de sua condição de única filha habilitada ao recebimento da pensão militar deixada por seu genitor, com a consequente percepção de 2/4 da integralidade do benefício.

Para indeferir a inicial, negando o requerido, o magistrado de primeiro piso entendeu que, se não houve renúncia expressa da irmã da autora em receber a cota-parte do benefício de pensão militar instituído por seu pai, não poderia a Marinha deferir a transferência da cota-parte à autora.

Ao prolatar seu voto, o Desembargador MARCUS ABRAHAM ressaltou que a pensão militar é regida pela lei vigente por ocasião do falecimento do militar, no caso, a Lei 3765/60, concluindo, pela sua leitura, que o pagamento da pensão se encontra vinculado à habilitação do dependente junto à Administração, o que não ocorreu em relação à irmã da apelante, que nunca se habilitou.

Ao conceder à autora a pensão militar, na condição de filha, destinou a ela a cota-parte de 1/4, sendo concedidos à viúva 2/4, reservando-se a outra cota-parte (1/4) para a irmã da autora, que, como já foi mencionado, nunca se habilitou à mesma.

Ocorre que a conduta da Administração não procede, pois existe previsão legal para a reserva de cota-parte em favor de dependente não habilitado, existindo a respeito farta jurisprudência.

Precedentes:

STJ: AgRg no REsp 1399605/CE (DJ de 16/12/2013); REsp 1002419/CE (DJ de 28/9/2009);

TRF-2: [AC 201151010008258](#) (disponibilizada em 3/4/2013); [ACREO 200751010013111](#) (disponibilizada em 17/9/2012, pp. 221 e 222);

TRF3: AMS 200060000067798 (DJ de 22/10/2007, p. 475); REOMS199960000002349 (DJ de 3/12/2007, p. 427).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201202010186503

Disponibilizado em 3/6/2015, p. 207, e publicado em 4/6/2015

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 5ª Turma Especializada

[volta](#)**O INDEFERIMENTO OU A NÃO APRECIÇÃO DA PROVA PERICIAL NÃO IMPLICAM CERCEAMENTO DE DEFESA, SALVO EM SITUAÇÕES EM QUE ESTES CAUSEM PREJUÍZO À PARTE QUE A REQUEREU**

O Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER relatou para a Quinta Turma Especializada agravo interno, interposto por empresa de telecomunicações, em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo, assim, a decisão do Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a produção das provas pericial e oral requeridas pela agravante, pela razão de que a mesma não demonstrou que o indeferimento em comento acarretou cerceamento de defesa.

O Relator discordou da argumentação, e negou provimento ao agravo interno, entendendo caber ao Magistrado, destinatário final da prova, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles que entender serem inúteis ou meramente protelatórios, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, salvo em situações em que estes causem prejuízo à parte que a requereu.

Precedentes:

STJ: Edcl no REsp 745456/MS (DJ de 22/6/2009);**TRF2:** [Ag 200902010118572](#) (disponibilizado em 05/11/2010, p. 254).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151010142200

Disponibilizada em 25/3/2015, p. 459, e publicada em 26/3/2015

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)**O PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS, DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, E PELO SEU INEQUÍVOCO CARÁTER ALIMENTAR, NÃO PODE FICAR CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Além da Remessa Necessária, a União Federal apelou da sentença proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento dos valores atrasados referentes à reversão, em favor do demandante, da cota-parte referente a sua esposa, desde o seu falecimento.

Alegou a apelante que os valores reconhecidos pela Administração como devidos necessitam aguardar disponibilidade orçamentária, e que a pretensão ao pagamento de tais despesas, sem obedecer a legislação de regência, está condicionada, dentre outros critérios, à disponibilidade orçamentária e necessita que as despesas estejam previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para o Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, não podem prevalecer tais limitações de caráter orçamentário. Até porque, houve tempo suficiente para a inclusão da dívida no Orçamento da União, pois, tendo em junho de 2011 a Presidência desta Corte reconhecido o direito da demandante, já era possível o pagamento dos atrasados a partir de 2012, não havendo justificativa para impor ao pensionista espera indefinida até o término dos trâmites administrativos.

Precedentes:

TRF2: [AC 201151010169576](#) (disponibilizada em 13/10/2013); [ACREO 201051010230080](#) (disponibilizada em 25/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL 200751010038065

Disponibilizada em 16/3/2015, pp. 222 e 223, e publicada em 17/3/2015

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**DEVE SER RECONHECIDA A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO E A BAIXA NA HIPOTECA QUE GRAVA O IMÓVEL, POR NÃO EXISTIREM PROVAS DE QUE O CONTRATANTE, QUANDO DA ASSINATURA DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, ENCONTRAVA-SE INCAPACITADO OU DEBILITADO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE**

A Caixa Econômica Federal e a CAIXA SEGURADORA S/A apelaram de sentença proferida em ação ajuizada por mutuário visando a declaração de quitação de contrato de financiamento de imóvel, em razão da invalidez permanente concedida em 29/11/2002.

Relatou o autor que, em novembro de 2002, foi acometido por infarto do miocárdio, com implante de pontes de safena, ocasionando a invalidez laboral. Porém, ao solicitar a quitação contratual, o pedido foi negado, sob o argumento de doença pré-existente.

Para o Desembargador Federal GUILHERME CALMON, a cobertura securitária não é, por si só, excluída pela pré-existência de doença, ressaltando que inúmeras pessoas são plenamente ativas, e trabalham por muitos anos com quadro de hipertensão arterial crônica, ainda que sob medicação contínua.

Sustentou o Relator ser essa a hipótese dos autos, nos quais não existem provas de que o contratante, quando da assinatura do financiamento imobiliário, encontrava-se incapacitado ou debilitado em razão de doença pré-existente, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença monocrática.

Precedentes:

STJ: RE 708209 (DJ de 16/10/2006, p. 377);**TRF2:** [AC 200451010099764](#) (disponibilizada em 30/4/2010).

APELAÇÃO CÍVEL 200451010065833

Disponibilizada em 10/3/2015, p. 185, e publicada em 11/3/2015

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**A FALTA DE INTIMAÇÃO À CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA MORTE DE NEONATO, É CAUSA PARA A NULIDADE DA SENTENÇA**

O acórdão em comento aborda a apelação interposta em revide à sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União Federal e da Casa de Saúde e Maternidade São José ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do óbito de um recém-nascido nas instalações daquele nosocômio.

Considerou a sentença vergastada que, com base no laudo pericial, não foram verificadas lesões decorrentes de uma suposta queda do neonato – queda admitida pela própria Casa de Saúde, em confissão – e que a morte foi decorrente da prematuridade na gestação, tendo o perito constatado que não houve falha no atendimento prestado, e que, em razão da gravidade do caso, foi tentada a transferência do recém-nascido para uma UTI-neonatal no mesmo dia, mas tal não foi possível por falta de vagas.

Por unanimidade, a Sexta Turma Especializada, na forma do voto da Desembargadora SALETE MACCALÓZ, determinou a nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

De pronto, a Relatora constatou a irregularidade na representação processual da Casa de Saúde, cuja composição societária foi alterada no curso do processo. Dessa forma, a Ré não foi devidamente intimada da realização da perícia, nem tampouco da sentença e dos atos posteriores.

Observou, ainda, a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ existirem divergências documentais relevantes que, no mínimo, exigiriam maiores esclarecimentos por parte do perito do Juízo, além do exame da admissibilidade das demais provas (testemunhal e exumação do cadáver), requeridas oportunamente pela Autora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201400001077470

Disponibilizado em 18/3/2015, p. 220, e publicado em 19/3/2015

Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO JUNTO À FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**

A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE – agravou de decisão proferida nos autos de ação de execução por título extrajudicial, relativa a um contrato de empréstimo simples, e que indeferiu o requerimento da agravante, de prosseguimento do feito com a replantação dos descontos dos valores correspondentes a trinta por cento sobre os vencimentos da executada, “ ante a vedação expressa do artigo 649, IV, do CPC”.

Ao relatar o feito para a Sexta Turma Especializada, a Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA não considerou como abusiva a cláusula constante do contrato de mútuo, que autoriza o desconto em folha de pagamento para o adimplemento das prestações do empréstimo; porém, o simples fato de o servidor autorizar o desconto sobre os seus rendimentos não descaracteriza a impenhorabilidade da verba proveniente de salários, no caso de descumprimento do contrato e execução da dívida.

Para a Relatora, sendo insuscetíveis de penhora os vencimentos dos servidores públicos, só é admitido, como exceção, o desconto compulsório em folha de pagamento quando se tratar de reposição de dinheiro recebido ilegalmente ou de indenizações de prejuízos causados pelo servidor à Fazenda Pública, ou quando o crédito exequente for de natureza alimentícia e restar infrutífera a busca por bens a serem penhorados.

Pelos argumentos expostos, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200651010138808

Disponibilizados em 7/4/2015, pp. 409 e 410, e publicados em 8/4/2015

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**É DESCABIDA A RESTITUIÇÃO DE SALDO DE CONTA EM DEPÓSITO POPULAR, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTINDO TAMBÉM DANO MORAL A SER RESSARCIDO**

A Caixa Econômica Federal opôs embargos infringentes ao acórdão da Quinta Turma Especializada, que, por maioria, reformou sentença de improcedência, para condená-la a restituir 1100,00 cruzeiros, equivalentes ao saldo da conta de depósito popular em 1957, mais juros contratuais de 4,5% ao ano, até 17/7/64, e, a partir de então, correção monetária e índices de caderneta de poupança, a partir de sua regulamentação; além de juros mora de 1% ao mês, desde a citação, e R\$ 3000,00, por danos morais.

Pelo voto da Desembargadora Federal NIZETE LOBATO, a Terceira Seção Especializada proveu os embargos, convencida a Relatora pela falta de amparo legal e pela inexistência de ato ilícito imputável à CEF.

Num breve histórico, lembrou que os depósitos populares eram remunerados à taxa de juros contratualmente estabelecida, até o máximo de 6% ao ano, sem previsão de correção monetária, nos termos do artigo 52 do Decreto 24427/34.

Na década de 60, foi criada a caderneta de poupança e instituída a correção monetária. Por essa época, os clientes detentores de depósitos populares foram cientificados de que deveriam abrir uma caderneta de poupança, pela qual, além de uma remuneração anual de 6% ao ano, fariam jus à recém-instituída correção monetária. Em 1969, a lei foi normatizada e o Banco Central, através de Resolução, determinou que, a partir de 1/6/69, os bancos deixariam de abonar juros às contas de depósitos, que seriam contados somente até 31/5/69 e creditados até o fim do mesmo semestre.

Além das reiteradas desvalorizações da moeda, o Conselho Monetário Nacional determinou o cadastramento das contas de depósito, sob qualquer título. Os depósitos não cadastrados somente poderiam ser reclamados até o dia 28/11/97, prazo várias vezes prorrogado, até a fixação de um prazo derradeiro (31/12/2002), quando as quantias não reclamadas foram recolhidas ao Tesouro Nacional.

Não cabe, sem previsão legal, a aplicação de correção monetária a contrato de depósito.

Finalmente, acentuou a Relatora, que o STF, no julgamento da ADI 1715/DF, negou medida cautelar para suspender a vigência da Lei 9526/97, que extinguiu os depósitos bancários de qualquer tipo não recadastrados.

Foi voto divergente o Desembargador Federal ALUIZIO MENDES, entendendo que os saldos referentes às contas de depósitos populares devem ser restituídos aos titulares, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo em vista que a instituição financeira se beneficiou destes rendimentos ao longo do tempo. Em apoio a sua tese, citou como precedentes:

STF: AgRg no REsp 986126/PR (DJ de 6/4/2009); REsp 726304/RS (DJ de 2/4/2007, p. 266);

TRF2: [AC 200751010099571](#) (disponibilizada em 21/2/2014);

TRF4: AC 00051347520094047200 (DJ de 24/5/2010).